

A construção da Memória com Verdade na Transição Brasileira

The construction of Memory with True in the Brazil's Transition

Fábio Fernandes Maia¹

Gustavo Silveira Siqueira²

Resumo: O presente ensaio discutirá sobre um dos principais eixos da Justiça de Transição: o Direito à memória e à Verdade. Nele, será abordado o tratamento dispensado pelo Estado brasileiro à construção da memória objetiva e subjetiva do passado autoritário. A tentativa é problematizar a possibilidade da construção de uma memória após ditadura militar se estabeleceu no país entre as décadas de 60 e 80. Ao final será enfrentada as dificuldades e pressões enfrentadas sobre o problema e ainda será feito apontamentos críticos sobre a recém-editada lei 12528/2011 que criou a Comissão Nacional da Verdade brasileira.

Palavras-chave: Estado, Direito, Memória, Justiça de Transição.

Abstract: This paper will discuss one of the main axes of Transitional Justice: the right to memory and truth. In it, will be covered the treatment that Brazilian government given to the construction of objective and subjective memory of the authoritarian past. The attempt is to discuss the possibility of building a memory after the military dictatorship that was established in the country between the 60 and 80. At the end will be facing the difficulties and pressures about the Law 12528/2011 which created the Brazilian National Commission of Truth..

Keywords: State, Law, Memory, Transitional Justice.

1- INTRODUÇÃO: JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E SUAS FACETAS.

Apesar de que as técnicas da justiça de transição já houvessem sido utilizadas no pós-guerra³ para retirar o arcabouço jurídico do nazismo e reparar suas vítimas, esse termo e seu conhecimento só passam a ser sistematizados e ganhar autonomia científica a partir da década de 90. O termo ganha notoriedade nos meios acadêmicos “com a publicação dos 3 volumes da

1 Advogado, Mestre em Direito pela UFSC, Professor da Faculdade AGES-Ba.

2 Advogado, Mestre e Doutor pela UFMG, Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UERJ.

3 Para uma visão aprofundada da disciplina no Brasil consultar: MAIA, Fábio F. Descortinando o Passado Autoritário: Uma Análise da Justiça de transição Brasileira e da (In)decisão do STF na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. 2011, 283 fls. Dissertação(Mestrado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.

obra *Transicional Justice: How emerging Democracies Reckon with Former Regimes*, em 1992 por Neil Kritz⁴.

No ano de 2000, surge o *International Center of Transicional Justice*, entidade inicialmente pensada e financiada pela fundação Ford⁵ com o objetivo de remediar e prevenir graves violações de direitos humanos com o propósito de promover o enfrentamento do passado visando o futuro e a democracia.⁶

Podemos extrair, assim, um conceito de Justiça de Transição como um conjunto de medidas que cada Estado em conflito deve empreender para minimizar qualquer retorno ao anterior clima de exceção.

Vários são os crimes praticados pelos Estados nos momentos de conflito e exceção. Além das odiosas violações de direitos humanos, não raras são as vezes que a órbita individual dos cidadãos é invadida sem qualquer notificação ou devido processo legal. Mezarobba descreve as principais violações que são praticadas nestes momentos:

Entre as infrações e crimes cometidos pelos militares estão as demissões sumárias de servidores públicos, as aposentadorias compulsórias, a suspensão de direitos políticos, a cassação de mandatos, a perseguição a sindicalistas e líderes estudantis, a perda de vaga em escola pública ou a expulsão de escola particular, a expulsão do país, o exílio forçado, a prática de detenções arbitrárias, o uso da tortura, os sequestros, estupros e assassinatos.⁷

Ao enfrentar a transição política os atores engajados nesta construção terão que analisar cada uma das violações que foram produzidas equacionando para o contexto atual, procurando assim remediar o passado com o horizonte no futuro.

4 BICKFORD, Louis. *Transicional ustice*. In: HORVITZ, Leslie Alan; CATHERWOOD, Christopher. **Macmillan encyclopedia of genocide and crimes against humanity**. v. 3. Nova York: Facts on File, 2004. p. 1045-1047.

5 Um detalhe histórico interessante é que a mesma fundação que financia e apoia estudos, capacitação e planejamento contra fortes violações de direitos humanos e abalos à democracia foi capaz de financiar no Brasil a Operação OBAN que culminou com o pior período da ditadura brasileira. Ver: ARQUEDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil nunca mais**. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 72-73.

6 Disponível em: <<http://www.ictj.org/es/about/mission/>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

7 MEZAROBBA, Glenda. O que é justiça de transição? Uma análise a partir do caso brasileiro. In: SOARES, Inês Virginia; KISHI, Sandra. **Memória e verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Forum, 2009. p. 45-46.

Quanto aos objetivos do estudo e aplicação da Justiça de Transição, Eduardo González Cueva, professor da *New School for Social Reserch de Nova York*, aponta⁸:

Entender a natureza dos crimes praticados no período como violações de Direitos Humanos;
Compreender a necessidade de estabelecer responsabilidades individuais como pré-requisito a qualquer reconciliação e ainda garantir o direito do devido processo legal aos agentes violadores;
Incluir a visão das vítimas na narrativa histórica buscando equacionar uma narrativa equilibrada do passado;
Entender a necessidade de reparar os danos cometidos, e as obrigações morais e políticas da sociedade e do estado para com as vítimas;
Dar vida a mecanismos políticos, formas de cultura e instrumentos jurídicos que sirvam de não repetição das condutas e crimes cometido no passado.⁹

Apesar de estas condutas que são objeto do estudo variarem bastante de conflito a conflito sedimentou-se um consenso de quais o pontos centrais no processo de transição:

Julgamento dos agentes responsáveis pelo atos criminosos, reparação das vítimas dos abusos, reconstrução e preservação da verdade e memória, exoneração ou desclassificação de certos agentes à certas funções ou cargos públicos, reforma das instituições estatais com fulcro de garantir a não repetição dos abusos.^{10 11}

O presente ensaio irá analisar o terceiro eixo da Justiça de Transição, o direito a memória e a verdade no passado autoritário brasileiro.

2-DO DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA E À VERDADE

8 CUEVA, Eduardo González. Perspectivas teóricas sobre la justiciatransicional. In: Seminario “Peru 1980-2000:El reto de la verdade y la justicia.Seminário. Lima: Asociación pro derechos humanos y la cordinadora nacional de derechos humanos,2001. p.23-24. (tradução nossa)

9 Lê-se no original: “Entienda la naturaleza de los crimines cometidos y su naturaleza particularmente odiosa; comprenda la necesidad establecer responsabilidades individuales como pre-requisito a cualquier posible reconciliación y entienda la necesidad de garantizar el más estricto debido proceso a los presuntos perpetradores;incluya la visión de las víctimas en la narrativa histórica de las que antes se les suprimió y busque encontrar unavisión equilibraday razonada del pasado;entienda la necesidad de reparar lo daños cometidos y las obligaciones morales y políticas de la sociedad e del estadopara com las víctimas; de vida a mecanismos políticos, formas de cultura e instrumentos jurídicos que sirvan como garantías de no repetición de los crimines del pasado.”

10 VARSKY, Carolina; FILIPPINI, Leonardo. Desarrollos recientes de las instituciones de la Justicia de transición em Argentina. In: **Nueva doctrina penal, 2005/A**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2005. p. 115. (tradução nossa)

11 Lê-se no original: “El enjuiciamiento de los responsables de actos criminales de envergadura, las compensaciones de las víctimas, La reconstrucción y preservación de la verdade, la descalificación de ciertas personas para permanecer o acceder a cargos sensibles de la función pública y la reforma de instituciones como garantía de no-repetición de abusos.”

O direito fundamental à memória e à verdade existe pra garantir instrumentos de não repetição do passado autoritário que o Estado e a sociedade presenciaram. Representa, além de uma reparação simbólica, também uma dimensão individual, coletiva e difusa.

A reconstituição da memória fundada na verdade é, portanto, essencial: é o meio pelo qual se pode readquirir o sentimento de justiça, na medida em que ela fornece o elo de continuidade e de coerência de uma pessoa ou de um grupo. Resgatar a memória, com verdade, permite, ademais, elucidar o que é inconsciente e irracional, trazendo-os para o nível da consciência racional e garantindo um processamento transformador que ao mesmo tempo liberta e condiciona todas as possibilidades de reconciliação.¹²

Múltiplos são os instrumentos de construção do direito à verdade e à memória variando de experiência a experiência: tribunais de verdade e conciliação, compilação de processos administrativos e judiciais, acesso a banco de dados públicos, construção de monumentos e memoriais para a lembrança daquele passado, incentivo e indução estatal à pesquisa para construção da memória com verdade.¹³

No Brasil, o direito fundamental à memória e à verdade atravessaram 3 momentos bem distintos e delineados: 1º, o pré-constituente, que vai de agosto de 1979 com a Lei de Anistia a 1985 com a publicação do projeto tortura nunca mais; 2º, o que dura de edição da lei 9140/95 à publicação da comissão de mortos e desaparecidos políticos do livro Direito à verdade e memória: comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos em 2007; 3º, o momento inacabado, que começa com a publicação daquela obra e segue sendo construído.

2.1- 1º momento: o Projeto Brasil Nunca Mais

Após a promulgação da anistia em 79, aos poucos o clima de liberdade política volta a restabelecer-se. Embora a tensão no seio do movimento militar continuasse. Atentados contra organizações do movimento social continuam a acontecer no começo dos anos 80. Os episódios da bomba na sede da OAB no Rio de Janeiro e do carro que explodiu no 1º de maio no Rio Centro são os fatos mais significativos¹⁴. Em 1984, cresce o sentimento pela redemocratização do país. O movimento das *Diretas Já* toma conta do país. Apesar da

12 BARBOSA, Marco Antonio R.; VANNUCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. In: SOARES, Inês Virginia; KISHI, Sandra. Memória e Verdade: A **justiça de transição no estado democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Forum, 2009. p. 58.

13 Devo ficar claro que o objetivo não é estabelecer uma verdade absoluta, final, definitiva. Mas possibilitar a fala daqueles que foram calados e violados durante os períodos de exceção.

rejeição da emenda Dante de Oliveira, no ano seguinte, Tancredo Neves é eleito o primeiro presidente civil desde 1961.

O Projeto Brasil Nunca Mais¹⁵, que resultou no livro Brasil Nunca Mais, foi coordenado pela Arquidiocese de São Paulo. Em agosto de 1979, começava a dar seus primeiros passos, no silêncio necessário da discrição e do sigilo. Um reduzido grupo de especialistas dedicou-se, por um período superior a cinco anos, à elaboração de um volumoso.

A pesquisa “Brasil Nunca Mais” (BNM) estudou a repressão exercida pelo Regime Militar a partir de documentos produzidos pelas próprias autoridades encarregadas desse controvertida tarefa. Reunindo as cópias da quase totalidade dos processos políticos que transitaram pela Justiça Militar brasileira entre abril de 1964 a março de 1979, especialmente aqueles que atingiram a esfera do Superior Tribunal Militar (STM).

Foram obtidas cópias de 707 processos completos e dezenas de outros incompletos, num total que ultrapassou um milhão de páginas imediatamente micro filmadas em duas vias, para que uma pudesse ser guardada, sem riscos, fora do país. Garantindo assim a continuidade do projeto, caso a redemocratização não se concretizasse.

Sobre o outro conjunto de microfilmes uma equipe se debruçou durante cinco anos, produzindo um relatório, chamado de Projeto A, de aproximadamente cinco mil páginas, contendo informações impressionantes. Cópias restritas do Projeto A foram distribuídas entre universidades, bibliotecas, centros de documentação e entidades voltadas para a defesa dos direitos humanos, no Brasil e no exterior.

Estabelecendo 15 de março de 1979 como data-limite do período a ser investigado, os responsáveis pela pesquisa procuraram assegurar um mínimo de distanciamento histórico em relação à repressão política enfocada. E, mais que isso, evitaram apreciar fatos ainda em desenvolvimento.

Recuperando a história das torturas, dos assassinatos de presos políticos, das perseguições policiais e dos julgamentos tendenciosos, a partir dos próprios documentos oficiais que procuravam legalizar a repressão política daqueles quinze anos chegou-se a um testemunho irrefutável tanto cientificamente quanto metodologicamente.

A denúncia que uma vítima de tortura faz perante uma entidade de direitos humanos não questiona tão frontalmente as autoridades governamentais, quanto à verificação de que a

14 Para uma consulta sobre os atos de terrorismo de Estado após a Lei de Anistia ver: GRAEL, Coronel Dickson. **Aventura, corrupção e terrorismo: à sombra da impunidade**. Petrópolis: Vozes, 1985.

15 ARQUEDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p.21-27.

mesma fora apresentada em tribunal, confirmada por testemunhas e até mesmo registrada em tribunal, registrada em perícias médicas, sem que daí resultasse qualquer providência para eliminar tais práticas, responsabilizando criminalmente seus autores.

O relatório começa situando, como estudo de referência, a evolução das instituições políticas do Brasil entre 1964 e 1979, partindo dos antecedentes do Regime Militar e a montagem do aparelho de repressão erguido sobre o alicerce da Doutrina de Segurança Nacional.

Em seguida, são apresentadas as características metodológicas da pesquisa, a classificação dos processos quanto à natureza dos atingidos (organizações de esquerda, setores sociais e atividades) e explicados os instrumentos que serviram para a coleta de dados. Nesse capítulo, é também explicada a constituição de um acervo separado de dez mil documentos políticos que estavam anexados aos processos, que será de grande valia para qualquer pesquisa futura sobre o movimento sindical brasileiro, a luta dos estudantes, a história das organizações clandestinas de esquerda.

O terceiro passo do relatório é uma discussão pormenorizada dos resultados da pesquisa no campo mais estritamente jurídico, mediante comparação entre o que as leis, mesmo as leis criadas pelo Regime Militar, determinavam e o que realmente aconteceu nos inquéritos e processos judiciais.

Segue-se, então, uma sequência de transcrições de depoimentos relatando torturas, num total aproximando de dois mil e setecentas páginas datilografadas. São denúncias firmadas em juízo, com nomes de torturadores, de centros de sevícias, de presos políticos assassinados, de “desaparecidos”, de infâmias sem conta.

Desde seus primeiros passos, em agosto de 1979, até sua conclusão, em março de 1985, o Projeto de Pesquisa “Brasil Nunca Mais” não teve outro objetivo que não fosse o de materializar o imperativo escolhido como título da investigação: que nunca mais se repitam as violências, as ignomínias, as injustiças, as perseguições praticadas no Brasil de um passado recente.

O projeto Brasil Nunca Mais foi elaborado nos debates da constituinte numa acalorada disputa sobre qual seria a formatação do Estado brasileiro. Foi elaborado por um setor da sociedade civil. Nas sociedades em transição geralmente os primeiros trabalhos que se referem ao passado autoritário são produzidos pela sociedade civil ou pela academia. Louis Bickford irá nomear estas iniciativas de *Unofficial Truth Projects* (UTPs)¹⁶. Para o autor:

16 BICKFORD, Louis. **Unofficial truth projects**: human rights quarterly. New York: ICTJ, 2006. p. 01.

Estes esforços compartilham certas características entre si, mas eles também são muito diversos. Suas características mais importantes, são: 1) são voltadas para revelar a verdade sobre os crimes cometidos no passado como um componente de uma estratégia mais ampla de responsabilidade e de justiça; 2) em seu esforço, eles conscientemente ou por acaso lembram de comissões da verdade oficial de que foram criadas em países tão diferentes como Chile, Marrocos, África do Sul, Serra Leoa e Oriente Timor) estes esforços particulares estão enraizados na sociedade civil-organizada e dirigida por ONGs de direitos humanos, grupos de vítimas, universidades e outras organizações da sociedade-e não são essencialmente esforços baseado no estado.¹⁷

Esta atitude não foi um fato isolado da transição brasileira. Outros exemplos de estados em transição utilizaram deste recurso, mesmo que de forma instintiva, ou seja, sem saber que estavam contribuindo para transição do estado ao qual participavam naquele momento. O próprio autor enumera os exemplos na tabela formulada a seguir:

¹⁷ Lê-se no original: These efforts share certain characteristics among themselves, but they are also very diverse. Their most important attributes, for the purposes of this paper, are (1) that they are geared towards revealing the truth about crimes committed in the past as a component of a broader strategy of accountability and justice; (2) that in their effort to do so, they self-consciously or coincidentally resemble official truth commissions that have been created in countries as different as Chile, Morocco, South Africa, Sierra Leone, and East Timor; but that (3) these particular efforts are rooted in civil society—hosted and driven by human rights NGOs, victim groups, universities, and other societal organizations and are not primarily state-based efforts. With these characteristics in mind, I refer to this loose category of transitional justice strategies as Unofficial Truth Projects (UTPs). (tradução nossa)

Tabela 2: Estratégias de *Unofficial Truth Projects* utilizadas por estado em transição: Panorama

Temporário?	Breaking the Silence Zimbabwe) Sim	Serpaj/ Uruguay Sim	Brazil Nunca Mais (Brazil) Sim	Ardoyne (Irlanda do Norte) Sim	Remhi (Guatemala) Sim	Greensboro (EUA) Sim	Projeto de história do Iraque Sim	Centro de documentação do Camboja Não	Centro de Direito Humanitário da ex-Iugoslávia Não
Organizado por?	ONG de direitos Humanos	ONG de direitos Humanos	Arquidiocese de São Paulo	Associação de vítimas e parentes	Arquidiocese ONG's	Associação de vítimas e parentes	ONG Internacional/ Universidade Norte Americana Sim,	Centro de Documentação NGO	Centro de Documentação NGO
Feito em um momento de transição?	Sim, duração de 10 anos após acordo de transição. Sim:	Sim, transição prolongada.	Sim, transição prolongada.	Sim, pelo acordo da sexta-feira santa.	Sim, acordo de paz.	Não	Sim, intervenção militar norte-americana.	Sim, transição democrática programada.	Sim, após a instalação do tribunal da Iugoslávia.
Focada nas violações dos Direitos Humanos?	espancamentos; homicídios; desaparecendo; detenção; fome; deslocamento	Sim: exílio; tortura psicológica; prisão	Sim, Tortura, sequestro, desaparecimentos	99, pessoas mortas pelas agências de segurança britânica no conflito.	Sim, tortura e desaparecimento dos povos Maias	05 pessoas mortas e 10 feridas pela Ku Klux Kan e por Nazistas	Sim, repressão política	Sim, genocídio, tortura e prisão	Crimes de guerra, contra humanidade e genocídio
Focado em passado recente?	Sim, 1980 à 1989	Sim, 1973 à 1985	Sim, 1964 à 1979	Sim, de 1966 à 1999	Sim, de, 1954 à 1999	Apenas indiretamente, análise específica do ano de 1979	Sim durante a ascensão do Partido Baath regra entre 1968-2003	Sim, de 1975 à 1979	De 1991 à 2001
Qual método de coleta de informações?	Testemunhal	Testemunhal com pesquisa documental	Pesquisa documental de processos judiciais	Testemunhal	História Oral	Testemunhal via audiências Públicas.	Entrevistas no formato de comissões da verdade.	História Oral e pesquisa documental	História Oral e pesquisa documental
Produziu relatório final com recomendações?	Sim	Sim, livro	Sim, livro	Sim, livro	Sim	Sim	Sim, além de outros relatórios	Não, porém foram produzidas uma série de publicações	Não, porém foram produzidas uma série de publicações

Fonte: BICKFORD, 2006, p. 10.

O projeto Tortura Nunca Mais representou o primeiro marco da justiça de transição no Brasil, apresentando inclusive subsídios para o estado promover suas reparações. Uma prova bastante salutar disso é que a lei de desaparecidos políticos, já enfrentada neste trabalho utilizou no seu anexo a lista de desaparecidos catalogada pelo projeto¹⁸.

2.2- 2º momento: o livro *Direito à Memória e Verdade*

O segundo momento do trato do direito fundamental à memória e verdade foi protagonizado pelo Estado de forma institucional. As leis de desaparecidos políticos e de reparação, além de terem um cunho reparativo¹⁹, gerou um grande banco de dados com informações ainda não coletadas anteriormente. Dessa forma, após 12 anos de trabalho a comissão de mortos e desaparecidos políticos editou o livro *Direito a Memória e Verdade*.

Com a sistematização dos trabalhos evidenciou-se que, além dos 136 desaparecimentos já explicitados no anexo I da lei 9140/95, outros 339 casos de desaparecimentos e mortes foram constatados e admitidos à responsabilidade do Estado.

O Dossiê relata, pormenorizadamente, o histórico desses personagens até então desconhecidos da história recente brasileira, assumindo assim sua responsabilidade e reparando tanto material quanto simbolicamente as vítimas.

Uma boa iniciativa da comissão neste período foi o banco de dados genético construído com material dos familiares das vítimas visando à comparação e identificação com certeza científica dos restos mortais que ainda venham a ser localizados, bem como de ossadas já separadas para exame²⁰.

18 Essa lista do projeto de 1985 foi atualizada pelo grupo tortura nunca mais de Pernambuco e Rio de Janeiro em conjunto já com a comissão de mortos e desaparecidos criada pela lei 9140/95 acrescentando em seu rol ainda mortos e desaparecidos após 1979 ano que se encerrou o projeto e mortos e desaparecidos no exílio fora do país. Ver: ARAÚJO, Maria do Amparo Almeida. et al. **Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964**. Prefácio de Don Evaristo Arns. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995.

19 Lei 9140/95 que dentre outros instrumentos facilitou a declaração de morte presumida para os familiares dos desaparecidos políticos e ainda trouxe um anexo com uma lista de 136 pessoas em que o estado previamente reconheceu o direito à reparação financeira. Ver: MAIA:2011: P:78

20 BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e memória**: comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos. Brasília: Secretaria Especial dos direitos humanos, 2007. p. 17.

A partir deste momento evidenciaremos o momento mais rico do direito à verdade e à memória brasileira que começou a ser esboçado e priorizado pela comissão de mortos e desaparecidos e pela comissão especial de anistia a partir de 2007.

2.3- Momento atual

Com as estratégias de reparação das vítimas, familiares e desaparecidos políticos, o Ministério da Justiça, após o lançamento do livro *Direito à Verdade*, vem se debruçando de forma mais sistemática nesse eixo da justiça transicional.

A partir de 2007 muitas iniciativas de resgate da construção da memória com verdade vêm sendo gestadas. “As caravanas da anistia consistem na realização de sessões públicas itinerantes de apreciação de requerimentos de anistia política acompanhadas por atividades educativas e culturais, promovidas pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.”²¹

As caravanas, na verdade, são sessões das plenárias dos julgamentos administrativos dos pedidos de declaração de anistia feitas de forma descentralizada. Segundo Pires as caravanas da anistia contribuem para os seguintes avanços no processo justransicional brasileiro e promovendo assim uma forte contribuição à educação em direitos humanos:

Reapropriação do conteúdo histórico-originário da anistia política brasileira;
Democratização do acesso à justiça;
Construção de uma justiça restaurativa;
Mobilização social em torno da necessidade de uma justiça de transição;
Promoção de uma cultura jurídico-política fundamentada na educação para os direitos humanos e para o direito à memória e à verdade.²²

Outro projeto interessante que vem sendo desenvolvido no âmbito da comissão de anistia é o projeto *Marcas da Memória*. Seu objetivo principal é estimular práticas que

21 PIRES, Paulo Abrão Junior. et al. As caravanas da anistia: um mecanismo privilegiado da justiça de transição brasileira. In: **II IDEJUST**. São Paulo, 2010. p. 1-25.

22PIRES, 2010, p. 06.

deem visibilidade ao processo de transição brasileiro, a luta pela anistia com foco especial na memória pelas perspectivas dos perseguidos políticos. O projeto tem as seguintes frentes de atuação:

Audiências Públicas: atos para promover processos de escuta pública dos perseguidos políticos sobre o passado e suas relações com o presente;

História Oral: entrevistas com perseguidos políticos, baseada em critérios teórico-metodológicos próprios da História Oral;

Fomento a iniciativas da Sociedade Civil: por meio de Chamadas Públicas a Comissão selecionou projetos de preservação, de memória, de divulgação e difusão advindos de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos.

Publicações: visando a preservação da memória com verdade do período.²³

3.4.4 Dificuldades ainda não enfrentadas

Apesar de certos avanços no que tange a construção de uma memória com verdade nos horizontes do passado do Regime Militar brasileiro, algumas questões importantes têm encontrado restrições e ainda não foram enfrentadas. Entre as principais temos: A vigência da lei 11.111/05, que manteve os arquivos oficiais da ditadura como de segurança nacional, não podendo serem consultados; a retirada do **PL7.376/10** que visa criar uma comissão de verdade e memória no Brasil; e ainda o cumprimento da sentença da 1ª vara federal do Distrito Federal do Tribunal Federal da 1ª região de nº820024682-5 classe: 1900 de 19/02/1982²⁴ prestar esclarecimentos sobre a guerrilha do Araguaia.

a) Acesso aos arquivos do período

Direito à Comunicação
Acesso ao conhecimento

23 BRASIL, Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Boletim Informativo da Comissão de Anistia nº 54**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2010.

24 BRASIL. 1ª Vara Federal do Distrito Federal. **Processo nº 820024682-5. begin_of_the_skype_highlighting** Disponível em: <<http://processual.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 27 jan. 2011. begin_of_the_skype_highlighting

A partir da promulgação da carta constitucional de 1988 o ordenamento brasileiro passou a consagrar com pelo menos 50 anos de atraso as gerações de Direitos Humanos Fundamentais²⁶ consagrada nas declarações de direito no prisma internacional.

O art. 60 §4º, IV estabeleceu que “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais”. Vários são dispositivos ao longo do texto constitucional que provêm o direito fundamental a memória a verdade e a informação por parte do Estado. Dentre eles podemos destacar: Art.1º, I, III são fundamentos do Estado brasileiro a soberania e a dignidade da pessoa humana. Art. 3º, I, IV “são objetivos do Estado brasileiro: construir uma sociedade livre, justa e solidária; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Art. 5º XXXIII “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Além do direito fundamental à informação, ao acesso, à verdade e a memória o próprio texto original da Constituição previu remédios constitucionais para salvaguarda destes direitos, no art. 5º XXXIV quando o texto consagra o direito de petição aos poderes públicos, e ainda no art. 5º LXXII quando prevê o instituto do *Habeas Data* “para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.”

Ocorre que, apesar do avanço no direito à informação conseguido pelo trabalho da comissão de anistia do Ministério da Justiça, que tem avaliado os casos e

25 DOURADO, Gustavo. **Trechos do poema em Cordel "Direitos Humanos"**. Disponível em: <<http://blogs.abril.com.br/cordel?pageno=3>>. Acesso em: 28 jan. 2011.

26 Sabemos da distinção feita pela maioria da doutrina sobre o conceito de direitos humanos e de direitos fundamentais. Optamos por discordar desta definição por acreditar que ambos têm o mesmo conteúdo material. Ficamos com a posição de Perez Luño que aborda-os indistintamente. Ver: CASTRO, J. L. Cascájo; CID, B. Castro; TORRES, C. Gómez; LUÑO, A. E. Pérez. **Los derechos humanos**: significación, estatuto jurídico y sistema. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1979. p. 81.

disponibilizado publicamente os dados coletados por meio de audiências públicas, uma revista especializada, livros publicados alguns obstáculos permanecem intocados.

Ocorre que, ainda está em vigor a lei 8159/91 que dispõe sobre a Política Nacional de arquivos públicos e privados em seu art. 23 escalonou os arquivos públicos considerados sigilosos numa escala de 30 a 100 anos prorrogáveis por mais uma vez.

O decreto 4553/02 que regulamenta a lei 8159 em seu artigo 7º trata os arquivos de segurança Nacional como ultrassecretos tendo prazo de 30 anos prorrogáveis por uma vez.²⁷

Infelizmente, devido à pressão exercida pelo Ministério da Defesa e pelos setores mais conservadores da sociedade o governo do presidente Lula promulgou a lei 11.111/05, que regulamentou o art. 5º XXXIII : “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”; mantendo os antigos dispositivos sobre o direito ao acesso ao documento tidos como ultrassecretos em respeito a soberania nacional . Reserva esta, que fere todos os consensos extraídos de 200 anos de estado moderno no que tange a eficácia vertical dos direitos fundamentais em face do estado.

Vale salientar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.228, de 2009 que regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Nele é alterado o prazo proteção dos arquivos e, ainda no seu art. 16 diz que: “Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.” Seu art. 40 revoga expressamente o que dispõe as leis 8159/91 e 11.111/05 sobre os prazos de proteção.²⁸

27 Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos. § 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos; § 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período; § 3º O acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção.

28 BRASIL. Gabinete da presidência da República. **Projeto de Lei 5228/09**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/Quadros/quadro_PL/2009.htm>. Acesso em: 31 jan. 2011.

E ainda está pendente para julgamento a ação direta de inconstitucionalidade 4077/DF²⁹ que questiona a validade das leis 8159/91 e 11.111/05 que regulamenta o acesso aos arquivos considerados de segurança nacional. Como se ao estado coubesse arguir questão de segurança contra seus próprios jurisdicionados.

Os acessos a estes arquivos classificados por decreto presidencial como ultrassecretos é de fundamental importância para que, além de permitir que o Estado e a sociedade enfrentem seu passado com verdade, possa também garantir aos familiares de desaparecidos políticos o direito a - histórico de enterrar seus pares.

b) A sentença do processo nº 820024682-5: A Guerrilha do Araguaia.

Na Guerrilha do Araguaia
Morreu muitos Brasileiros
Políticos e Camponês
Mais teve uns que sofreram
Sendo assim torturado
Passando por desespero
Quando fala na Guerrilha
Tem gente que não conhece
Mais tem alguns que tem medo
E tudo logo se esquece
E quem escapou da morte
Ainda hoje padece [...] ³⁰

Entre os anos de 1972 e 1975, período de ditadura civil-militar, as Forças Armadas brasileiras realizaram uma série de operações militares na região sul do estado do Pará, na divisa com os estados do Maranhão e Tocantins, que compreendia uma área de aproximadamente 7.000 km², com o objetivo de erradicar a chamada Guerrilha do Araguaia³¹. Tratava-se de um agrupamento de homens e mulheres, membros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e camponeses locais, que haviam implantado uma guerrilha de oposição ao Regime Militar na região. Durante as operações, os agentes da

29 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Informativo 584**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=AD14077/df&numero=584&pagina=2&base=INFO>>. Acesso em: 28 jan. 2011.

30 Trechos do poema "Guerrilha do Araguaia; tortura dor e sofrimento". Literatura de Cordel.

31 NASCIMENTO, Durbens Martins. **A Guerrilha do Araguaia: paulistas e militares na Amazônia**. Dissertação (Mestrado Internacional em Planejamento do Desenvolvimento). Programa de pós-graduação em desenvolvimento sustentável do trópico úmido. Universidade Federal do Pará, Belém, 2000. p. 16.

ditadura foram autores de graves violações aos direitos humanos como detenções ilegais e arbitrárias, torturas das mais cruéis (muitos tiveram mãos e cabeças cortadas), execuções sumárias e desaparecimentos forçados perpetradas contra os militantes do PCdoB e os camponeses da região; cerca de 70 guerrilheiros estão desaparecidos desde então.

A campanha das forças militares do exército é considerada até os dias de hoje como a maior campanha militar das Forças Armadas brasileiras desde a tomada de Monte Castelo na segunda guerra mundial. Foram necessárias 3 campanhas militares ostensivas e mais de 12.000 mil soldados para dissolver a guerrilha³².

O PCdoB foi constituído de uma dissidência do antigo PCB. Adotava a tática revolucionária maoísta, ou seja, acreditava que a revolução socialista viria da conscientização das massas a partir das zonas rurais atingindo a seguir as esferas urbanas. Desde 1966 a direção partidária começou a preparar a estrutura para agir naquela região. Tinham como quadros além de dirigentes do partido militantes de outras organizações perseguidos dos centros urbanos que atuavam. Devido à pouca quantidade de militantes envolvidos e a parca estrutura de equipamentos e armamentos pode-se afirmar que a guerrilha teve apoio da população local para uma ação que resistiu durante quase 4 anos a intensa perseguição por parte das Forças Armadas. Segundo Clóvis Moura:

É por volta de 1967 que ela começa a se organizar. Surge em decorrência da necessidade de se enfrentar a ditadura terrorista pela luta armada. Solução extrema, quando as contradições chegam a um grau tão agudo que não há outra possibilidade de solução, a luta armada se apresentava para todos que desejavam o fim da ditadura como o único caminho viável. A partir desta data o grupo guerrilheiro começa a se aglutinar, ligar-se a massas da região do Araguaia, palco de sangrentas lutas entre camponeses e donos de terra, grileiros e representantes do fisco. Os guerrilheiros, vindos de várias partes do país, procuram tomar contato com os camponeses, vivem com eles, discutem com eles, partilham de sua situação de oprimidos

Em que pese o sacrifício desmedido de instalar um núcleo guerrilheiro numa região tão inóspita e a ingênua leitura de que aquele movimento iria eclodir num país de

32 MONTEIRO, Adalberto. Mais de 30 anos depois a guerrilha continua a vicejar. **Guerrilha do Araguaia**. 4. ed. São Paulo: Anita Garibaldi. 2005. p. 7.

tamanho continental como o Brasil, algumas perguntas sobre o Araguaia permanecem sem resposta. Apesar das intenções reais da direção do PCdoB fossem de derrubar o regime e instalar um estado socialista no Brasil, foi o exército que iniciou o conflito armado diferente do que aconteceu nas zonas urbanas. Será que o interesse dos militares era tão somente acabar com o foco “subversivo”? Quais eram os verdadeiros objetivos geopolíticos que fizeram com que as Forças Armadas mobilizassem um contingente de 12 mil homens e construíssem mais 5 quartéis no entorno do conflito³³? Luis Carlos Antero pondera que:

Muito mais que uma coincidência, a história de Serra Pelada começava em 1976, ano seguinte à proclamação oficial do fim da guerrilha do Araguaia, quando um geólogo do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) encontrou amostras de ouro no sul do Pará [...]. O sigilo foi quebrado em 1977, quando a companhia Vale do Rio Doce, que tinha os direitos sobre a Jazida, anunciou a existência de ouro.³⁴

A região é até hoje um dos focos de maior violência de disputas fundiárias e pelo domínio do garimpo. Seguidas mortes de lideranças da lavoura e do garimpo seguem sem desfecho. E um dos maiores atores destes conflitos é justamente um dos oficiais responsáveis pelo comando militar na região, o Coronel reformado Sebastião Rodrigues Moura, o Curió. Após o conflito ele foi nomeado no governo Figueiredo como interventor do garimpo de Serra Pelada, depois eleito prefeito e deputado federal pela região algumas vezes e, não contente, em 1988 fundou seu próprio município que por “coincidência” foi batizado de Curionópolis.³⁵

Devido a esses fatos, em 19 de fevereiro de 1982, foi ajuizada uma ação de responsabilidade civil contra a União, perante a Justiça Federal, no Distrito Federal, na qual figuram como autores: Eloa Cunha Brum, Edwin Costa, Luiza Monteiro Teixeira, Antônio Pereira de Santana, Elza Pereira Coqueiro, Alzina Costa Reis, Victoria Lavínia Graboís Olímpio, Rosalvo Cipriano de Souza, Roberto Valadão Almokdice, Helena Pereira dos Santos, Julieta Petit da Silva, Aminthas Rodrigues Pereira, Zeli Eustáquio

33 GUERRILHA DO ARAGUAIA, 2005, p. 09.

34 GUERRILHA DO ARAGUAIA, 2005, p. 29.

35 GUERRILHA DO ARAGUAIA, 2005, p. 27.

Fonseca, Acary Vieira de Souza, Walter Pinto Ribas, Consueto Ferreira Callado, Elza Conceição Bastos, Cyrene Moroni Barros, Ermelinda Mazzaferro Bronca, Julia Gomes Lund, Maria Leonor Pereira Marques, Lulita Silveira e Silva, quando familiares de desaparecidos políticos na Guerrilha do Araguaia, solicitavam o esclarecimento das circunstâncias das mortes, bem como a localização dos restos mortais e os respectivos atestados de óbitos daqueles militantes.

Decorridos sete anos, em 27 de março de 1989, o juiz Vicente Leal Araújo expediu uma sentença em que julgava extinto o referido processo sem julgamento do mérito. Os autores apelaram dessa sentença, em 18 de setembro de 1989, ao Tribunal Regional Federal que, somente em 17 de agosto de 1993, deferiu o recurso por unanimidade.

No entanto, a União recorreu ao Superior Tribunal de Justiça e o processo se arrastou durante vinte e um anos quando, somente em 30 de junho de 2003, foi assinada a sentença 307/2003 pela juíza titular da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr^a. Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos, determinando:

- 1 – A quebra do sigilo das informações militares relativas a todas as operações realizadas no combate à guerrilha do Araguaia;
- 2 – A ré que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias informe a este juízo onde estão sepultados os restos mortais dos familiares dos autores, mortos na guerrilha do Araguaia, bem como para que proceda ao traslado das ossadas, o sepultamento destas em local a ser indicado pelos autores, fornecendo-lhes, ainda, as informações necessárias à lavratura das certidões de óbito;
- 3 – à ré que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente a este juízo todas as informações relativas à totalidade das operações militares relacionadas à guerrilha, incluindo-se, entre outras, aquelas relativas aos enfrentamentos armados com os guerrilheiros, à captura e detenção dos civis com vida, ao recolhimento de corpos de guerrilheiros mortos, aos procedimentos de identificação dos guerrilheiros mortos quaisquer que sejam eles, incluindo-se as averiguações dos técnicos/peritos, médicos ou não, que desses procedimentos tenham participado, as informações relativas ao destino dado a esses corpos e todas as informações relativas à transferência de civis vivos ou mortos para quaisquer áreas. Para o integral cumprimento desta decisão determino à ré que, sendo necessário, proceda à rigorosa investigação, no prazo de 60 (sessenta) dias, no âmbito das Forças Armadas, para construir quadro preciso e detalhado das operações realizadas na guerrilha do Araguaia, devendo para tanto intimar a prestar depoimento todos os agentes militares ainda vivos que tenham participado de quaisquer das operações, independente dos cargos ocupados à época, informando a este juízo o resultado dessa

investigação. Ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem o cumprimento integral desta decisão,
4 – condeno a ré ao pagamento de multa diária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) [...] ³⁶

Com base no exposto, as famílias dos desaparecidos apresentaram petição inicial à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 7 de agosto de 1995 e continuaram exigindo justiça e verdade. Em 26 de março de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou esta demanda à Corte Interamericana de Direitos Humanos, solicitando que fosse determinada responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelo descumprimento de suas obrigações internacionais ao incorrer em violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos³⁷. Contudo até o presente momento apesar dos avanços no direito à memória com verdade, nem essa sentença, nem a sentença recém-prolatada da Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁸ foi cumprida pelo Estado brasileiro.

c) O PNDH3, a comissão da verdade brasileira e o **PL** 7.376/10.

A imprensa e setores mais conservadores da sociedade brasileira noticiaram com bastante rebuliço a publicação do decreto 7037/09 de 21/12/2009 que instituiu com fulcro no art. 84, VI, a da Constituição federal o PNDH3 (Plano Nacional de Direitos Humanos 3).

O plano de direitos humanos elaborado pelo governo é fruto de resoluções extraídas em centenas de conferências consultivas com a participação de vários segmentos da sociedade entre eles: CNBB, OAB, ABI, UNE, MST, Sindicatos, ONG's que militam na frente dos direitos humanos, representantes do Estado, da Academia entre outros, chegando a mobilizar cerca de 50.000 ativistas. ³⁹

36 BRASIL. 1ª Vara Federal do Distrito Federal. **Sentença nº 307/03**. União x parentes e familiares de desaparecidos da Guerrilha do Araguaia. Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos. 17 mar. 2003. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/processos/processossecaoora/consprocsecaopub.php?secao=df&proc=8200246825&sec=3400&var=1&ntp=17 jul 2003&mat=59&tpb=4&seq=2>>. Acesso em: 31 jan. 2011.

37 A posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos será tratada no último tópico deste Capítulo.

38 A sentença da Corte Interamericana foi prolatada em 24 nov. 2010. Para uma análise minuciosa da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil ver: MAIA: 2011: P:148

39 ARBEX, José Jr. Lula Recua e dá mais Fôlego à ofensiva da Direita. **Revista Caros Amigos**, São Paulo. ano 13, n. 155, fev. 2010. p. 07 .

Um dos pontos do programa que mais causou alvoroço foi o Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade. Neste eixo foram incluídas 3 diretrizes:

- a) Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;
 - b) Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade; e
 - c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.
- Parágrafo único. A implementação do [PNDH-3](#), além dos responsáveis nele indicados, envolve parcerias com outros órgãos federais relacionados com os temas tratados nos eixos orientadores e suas diretrizes.

A diretriz 25 apontou para a modernização da legislação para a promoção do direito a verdade e memória. No dia 13/01/2010 o gabinete da presidência da república expediu um decreto⁴⁰ criando um grupo de trabalho interministerial com representantes da Casa Civil, Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Comissão de Anistia, Comissão Especial de Familiares de Mortos e Desaparecidos. O projeto, segundo o decreto deveria ficar pronto até abril de 2010 e ser enviado para apreciação no congresso.

Nesse ponto, segundo retratado por grande parte da mídia escrita e televisionada, o governo teria feito um pacto com a ideologização do país, estaria ferindo um acordo que teria trazido o retorno a realidade democrática, estaria procedendo a revanchismo institucional, teria a finalidade de julgar e prender os agentes do Estado, acabando assim com a anistia e ainda buscando reescrever a história oficial do país de acordo com a vontade da elite política que prevalece apenas momentaneamente. Infelizmente, devido ao momento pré-eleitoral o **PL 7.376/10** foi retirado da agenda política do governo federal e a tramitação do projeto inalterada desde 27/05/2010.⁴¹⁴²

40 BRASIL. Gabinete da Presidência da República. **Decreto 13/ 10**. Disponível em: <<http://www.prosaepolitica.com.br/2010/jan/14/decreto-que-cria-a-comissao-da-verdade-e-publicado-no-dou/>>. Acesso em: 31 jan. 2011.

41 BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 7376/2010**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=478193>. Acesso em: 31 jan. 2011.

42 A projeto da comissão foi convertido na lei 12528/2011 porém até o presente momento a presidenta Dilma Rouseff não expediu o decreto presidencial regulamentando a matéria e nomeando os conselheiros por pressões políticas exercidas pelas forças armadas. O projeto foi votado em novembro de 2011 sendo integralmente recepcionado.

No mundo todo, foram constituídas mais de 30 Comissões da Verdade, em contextos de transição política, superação de conflitos armados internos ou de períodos ditatoriais. Apesar dos diferentes contextos históricos, políticos, sociais, legais e culturais e das diferentes dinâmicas e formatos adotados, todas as Comissões tiveram como objetivo principal promover a reconciliação nacional, por intermédio da revelação, registro e compreensão da verdade sobre o passado de violações de direitos humanos nos respectivos países. Como exemplos emblemáticos podemos citar a *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas (CONADEP)*⁴³, constituída na Argentina, que teve como escopo a investigação dos casos de desaparecimentos forçados, ocorridos durante o regime de exceção enfrentado por aquele país, e a *Truth and Reconciliation Commission (TRC)*⁴⁴ constituída na África do Sul, com escopo de apurar violações de direitos humanos ocorridas no período do *Apartheid*, buscar indenizações e instaurar processos de anistia.

A instalação de uma comissão da verdade e reconciliação no Estado brasileiro deve se pautar na experiência de outras comissões assimilando assim seus aspectos positivos e refutando seus aspectos negativos.

A Comissão Nacional da Verdade foi proposta pelo executivo através do projeto de lei 7.376/10⁴⁵. A proposta de criação da comissão tem como função esclarecer graves violações de direitos humanos no período do Regime Militar (art. 1º). Será composta de forma pluralista, integrada por sete membros, designados pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

Tem como objetivos dispostos no art. 3º do PL: esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos; promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos; encaminhar aos órgãos

43 VARSKY, 2005, p. 115.

44 CINTRA, Antônio. *As comissões de verdade e reconciliação: o caso da África do Sul/estudo consultoria legislativa*. Brasília: Centro de documentação e informação coordenação de biblioteca, 2001.

45 BRASIL. Gabinete da Presidência da República. **Projeto de Lei 7376/2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/Quadros/quadro_PL/2010.htm>. Acesso em: 4 fev. 2011.

públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de direitos humanos; recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos e também colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

O art. 4º estabelece algumas prerrogativas da comissão para consecução de seus objetivos entre eles: receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado; requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do Poder Público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo; convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados; determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados; promover audiências públicas; requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade; promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

As comissões da verdade em geral têm de ser analisadas sobre um triplo aspecto para gerar uma cultura estatal de não reprodução de conflitos. Resgatar a memória com verdade, produzir um ambiente cultural de tolerância e conciliação nacional, produzir exemplos contra motivadores. O foco dessas comissões não devem ser os violadores de direitos humanos e sim as vítimas. Para Eduardo González, ex-conselheiro da comissão da verdade e conciliação do Peru:

A prática recente sugere que novas estratégias para busca da verdade estão sendo construídas e aperfeiçoadas em comparação com as primeiras comissões. Em dado momento as comissões era percebidas como uma medida temporária, um instrumento para ganhar tempo em busca da “verdadeira justiça”. Hoje se reconhece, com maior clareza,

que a busca da verdade é um valor em si mesmo não menor do que esclarecimentos as responsabilidades penais [...].^{46 47}

O autor classifica as comissões da verdade criadas em 3 gerações⁴⁸. A primeira geração, que já está completando 1/4 de século, teve como seu maior símbolo a *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas (CONADEP)* da Argentina. Essas comissões tiveram um papel importante na consolidação da Justiça de transição na órbita internacional inclusive em suas esferas normativas⁴⁹. Todavia, em geral tinham a função de estabilizar temporariamente o regime de transição com foco na judicialização e na futura responsabilização dos agentes violadores, o que em geral atrapalhava o processo coleta de dados para o resgate da verdade e da conciliação.⁵⁰

A segunda geração destas comissões, segundo o autor, seriam aquelas influenciadas pelas transições Africanas e Asiáticas, cujo maior exemplo sem dúvida foi a *Truth and Reconciliation Commission da África do Sul*.

É formatada para explorar formas de enriquecer a pesquisa do passado com os mecanismos de justiça tradicional menos focados no aspecto punitivo com o objetivo de reforçar laços da comunidade e, portanto, mediar as relações entre vítima e algoz.^{51 52}

46 González, Eduardo C. Tendencias en la Búsqueda de la Verdad. In: *Anuario de Derechos Humanos* 2007. Santiago: Universidad de Chile, 2007. p.103. Disponível em: <<http://www.cdh.uchile.cl/publicaciones/anuarios/>>. Acesso em: 4 fev. 2011. (tradução nossa)

47 Lê no original: "Agora bien, diversas señales de la práctica reciente parecen indicar que nuevos ejercicios de diseño y ejercicio de búsqueda de la verdad intentan ir más allá de los mitos fundacionales que estuvieron detrás de comisiones previas. Ha pasado, así, el momento en que las comisiones se percibían como una medida provisoria, un instrumento para ganar tiempo en ausencia de "justicia real": hoy se reconoce con mayor claridad que la búsqueda de la verdad es un valor en sí, no menor al de esclarecer responsabilidades penales."

48 GONZÁLEZ, 2007, p.104.

49 Resolução da ONU 2005/66; Informe da Secretaria geral da ONU, S/2004/616, 03 ago. 2004.

50 No exemplo Argentino, após a saída de Raúl Alfonsín do governo, as condenações dos militares apuradas pela CONADEP foram extintas por meios de indultos presidenciais e por meio das Leis do ponto final e da Obediência devida que anistiarão os militares. Essas leis só foram invalidadas em 2005 pela Suprema Corte argentina. Ver: VARSKY, 2005, p. 116.

51 GONZÁLEZ, 2007, p.105. (tradução nossa)

52 Lê-se no original: "Se exploran entonces formas de enriquecer la investigación del pasado con mecanismos de justicia tradicional menos enfocados en el castigo que en el fortalecimiento de lazos comunitarios y –por consiguiente– en formas de mediación entre víctima y victimario."

No caso sul-africano foi criado um mecanismo de anistia condicional àqueles que cooperassem com os trabalhos da comissão deixando os mecanismos punitivos em um segundo momento, ao menos no plano doméstico.

A comissão sul-africana era composta por cidadãos sul-africanos “imparciais”, respeitados e sem militância política. Foi dividida em 03 subcomissões para desempenhar as seguintes atribuições: O estabelecimento de um quadro tão completo quanto possível das causas, natureza e extensão das violações maiores dos direitos humanos ocorridas entre 1º de março de 1960 e 6 de dezembro de 1994; a concessão de anistia aos que cometeram atos com objetivos políticos; A descoberta do destino ou a localização das vítimas de grandes violações de direitos humanos e a assistência a elas na restauração de sua dignidade humana e civil, mediante a oportunidade a elas dada de testemunhar sobre as suas experiências e a recomendação de medidas de reparação e reabilitação; a preparação de um relatório para divulgar o trabalho e os fatos estabelecidos pela Comissão e conter recomendações sobre como evitar futuras violações de direitos ⁵³.

Na verdade, como foi uma imposição do acordo político que a comissão fosse composta por membros que não participaram do conflito, ela foi objeto de intensas críticas, principalmente pelo fato de que os agentes da representação do topo da hierarquia pública se negaram a depor sem, contudo, terem tido nenhum tipo de represália⁵⁴.

Velhas perguntas com respostas conflitantes ressurgem. Podem perdoar-se os que perpetraram crimes em nome da necessidade de unidade nacional e reconciliação? Não será a punição a melhor garantia contra futuras repressões? Se os que cometem violações dos direitos humanos sabem que, em algum momento, deverão prestar contas de seus atos, não servirá esse conhecimento de dissuasão contra os crimes? Se a lei deixa de punir os que a transgrediram, não se desvaloriza a própria noção de império da lei? Em suma, não implica a anistia o risco de desilusão e cinismo por parte da população, sobretudo por continuarem as forças de repressão detendo grande poder na nova ordem democrática?

53 CINTRA, 2001, p.08-09.

54 CINTRA, 2001, p. 12.

A partir do ano de 2006, completados 10 anos das publicações da comissão africana, viveu-se um clima intenso de debates e avaliações da transição do país. Os elementos que mais se destacaram foram: Decepção dos grupos de vítimas e defensores de direitos humanos sobre a política de reparações recomendada pela comissão, e a ansiedade ante a falta de progresso nas investigações judiciais dos agentes não receberam a anistia ou que nunca a solicitaram.^{55 56}

Pode-se concluir que a comissão sul-africana tenha cumprido seu papel, muito mais pelo mito que a figura de Nelson Mandela, o “Madiba” representava à sociedade civil que resistia ao *apartheid*, do que por uma ação calibrada de respeito aos direitos humanos e estratégias de garantia de não-repetição.

A partir dessas experiências, Gonzalez Cueva aponta algumas alternativas para superar a problemática dessas comissões, tais como:

Existe sinal, uma tendência, ao menos uma tentativa: (a) a disputa sobre os legados recentes das comissões da verdade, que questionam a presunção de poder como instrumentos automáticos de reconciliação, o fracasso dos esforços que sacrificam o direito das vítimas. É impossível prever o nascimento de uma terceira geração de comissões, mas vale a pena rever alguns ações atuais.^{57 58}

3- APONTAMENTOS CRÍTICOS SOBRE A LEI 12528/2011.

Da análise do projeto de lei da comissão nacional da verdade brasileira constatam-se alguns dispositivos que devem ser criticados utilizando-se como baliza as experiências internacionais, ora tratadas.

55 GONZÁLEZ, 2007, p.105. (tradução nossa)

56 Do original lê-se: “durante el año 2006, al conmemorarse una década de la entrega del informe final de la CVR, se vivieron intensos balances y debates en el país. Dos elementos se destacaron de manera particular: la decepción de grupos de víctimas y defensores de derechos humanos sobre la política de reparaciones recomendada por la CVR y la ansiedad ante la falta de progreso en investigaciones judiciales contra perpetradores que no recibieron el beneficio de una amnistía por parte de la CVR o que nunca la solicitaron ante ella.”

57 GONZÁLEZ, 2007, p.106. (tradução nossa)

58 Do original lê-se: “Dos señales revelan una tendencia, al menos tentativa: (a) la disputa sobre los legados de recientes comisiones de la verdad, que cuestionan la presunción de su poder como instrumentos automáticos de reconciliación y (b) el fracaso de esfuerzos que sacrificaban claramente los derechos de las víctimas. Es imposible predecir si estamos ante una naciente “tercera generación” de comisiones de la verdad, pero vale la pena repasar –aunque fuese a modo de inventario– algunos desarrollos actuales.”

Primeiramente, o art. 2º do projeto dispõe que a comissão será composta por 07 membros indicados de forma discricionária pelo presidente da república. Discordamos da quantidade e da forma de indicação da comissão. A comissão, que tem objetivos tão importantes, não pode ser limitada a apenas 7 membros, deveria, sob pena de perder legitimidade, refletir o tanto quanto possível todos os espectros políticos da sociedade mesmo os minoritários que participaram da violação de direitos humanos. Por essa razão pugnamos por uma composição mais ampla, que participem setores dos 3 poderes do estado, dos militares, da sociedade civil e de militares anistiados.

Ainda podemos indicar algo temerário na composição, ao contrário da comissão instituída pela lei de desaparecidos políticos que no art. 5º, §1º dispunha que: a comissão seria composta dentre os sete membros da Comissão, quatro necessariamente foram escolhidos: dentre os membros da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados; dentre as pessoas com vínculo com os familiares de vítimas do regime; dentre os membros do Ministério Público Federal; e integrantes das Forças Armadas.

Já o a lei 12528/2011 dispõe que a Comissão Nacional da Verdade será designada pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos. Consideramos que há um excesso de discricionariedade ao presidente da República para nomear estes conselheiros. Acreditamos que deveria constar um rol taxativo do perfil da representação para que mesma consiga atingir um aspecto mais plural e legítimo quanto possível.

A lei em seu art. 12 traz a previsão de regulamentação por meio de decreto do poder executivo, porém não traz nenhum instrumento de coerção, mesmo que indireto, para compelir os intimados contribuir com a construção da memória com verdade. O Estado brasileiro vem despendendo uma grande quantia para indenizar a vítimas de violações de direitos humanos. A tradição constitucional brasileira sempre consagrou o direito de regresso do Estado em face da conduta ilícita de seus agentes⁵⁹. Desde a constituição de 1946 a responsabilidade extracontratual do estado está prevista. A constituição de 1967 dispôs em seu art. 105:

Art. 105 - As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único - Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.⁶⁰

A Emenda Constitucional nº01/69 que institucionalizou o estado de exceção, constitucionalizando o AI-5 repetiu o texto no art. 107:

Art. 107. Às pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.
Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo⁶¹.

A previsão de ação de regresso é expressa em todos os textos constitucionais do período. Não há que se falar em prescrição, uma vez que as violações de direitos humanos só restaram comprovadas e suas reparações efetivadas a partir da lei 9140/95 e, principalmente, da lei de reparação (10.559 /2002).

Nesse sentido, acreditamos ser uma falha grande no texto da Lei 12528/2011 não existir nenhum instrumento que auxilie a futura CNV (Comissão Nacional da Verdade) a coagir os intimados que participaram das graves violações de Direitos Humanos a contribuir com o relatório final, em especial indicarem onde estão localizadas as ossadas tanto do Araguaia, quanto dos desaparecimentos da guerrilha urbana.

Para tanto, um importante instrumento seria uma declaração de inexistência de débito com a União em razão da responsabilidade civil do Estado em face do ato do agente para os que contribuírem com informações relevantes. Os agentes que tiverem esta conduta seriam excluídos das ações judiciais de regresso em face do Estado. Esse instrumento exerceria a função de meio de execução indireta. Execução indireta é um conceito amplamente utilizado na doutrina processual, é aquela que trabalha com a ideia de pressão psicológica.⁶² A ideia fundamental aqui é convencer o devedor a cumprir a obrigação, no caso em tela contribuir para os trabalhos da CNV.

60 BRASIL, Congresso Nacional. **Constituição Federal de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 7 fev. 2011.

61 BRASIL, Gabinete da Presidência da República. **Emenda Constitucional nº 01/69**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 7 fev. 2011.

62 MARINONI, Luiz G.; ARENHART, Sérgio C. **Curso de Processo Civil, Volume 3: execução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 71.

Existem duas formas de coerção indireta a negativa e a positiva. A negativa impõe uma sanção para o caso da obrigação de fazer não ter sido cumprida. O exemplo clássico é a multa das astreintes no CPC ⁶³. No caso em tela o efeito é outro, caso o agente violador do Estado contribua para os trabalhos da CNV, o meio de coerção proposto é positivo, ele se beneficiaria com o perdão e na atuação estatal com vistas ao ressarcimento do erário público.

O foco da proposta é na memória nacional e na situação das vítimas e familiares que para muitos o direito de enterrar seus entes não foi ainda alcançado.

Pode-se dizer que mais uma vez estaria pondo os direitos das vítimas de lado, contribuindo assim com a impunidade dos violadores do Estado. A transição brasileira tem uma especificidade, está sendo feita de forma postergada, as condutas violadoras já estão completando mais de 40 anos, ainda há muito a se revelar, devido ao tempo os principais agentes estatais já faleceram, os poucos que ainda restam da linha dura têm muito a dizer.

Em relação a esses, acreditamos que o melhor meio de construir uma cultura séria de não repetição das sérias violações ocorridas aos direitos humanos e ao Estado democrático de direito seria utilizar estes depoimentos e essas confissões como um exemplo que contra motive as instituições militares e policiais a manifestarem aquele tipo de conduta de forma simbólica. O relatório dessas comissões deveria ser utilizado na formação das novas gerações de militares de forma a construir uma cultura de educação em direitos humanos nessas instituições. Todavia, esse eixo da justiça de transição será enfrentado a seguir: a reforma das instituições.

4- CONCLUSÃO.

O direito a verdade com memória é fundamental para a construção e reconstrução de uma democracia. Foi provada na análise do ensaio que o Estado brasileiro vem trabalhando para construir uma memória crítica sobre o passado autoritário recente. Todavia vários aspectos da nossa Justiça de Transição permanecem inconclusos. O mesmo Estado que incentiva práticas inclusivas de memória e educação em direitos humanos, adota como prática institucional violações sistêmicas de direitos humanos com o escopo de proteger a segurança urbana. As recentes violações no bairro do

⁶³ As Astreintes são uma espécie de multa que tem o efeito de constringer o devedor ao cumprimento de uma obrigação. MARINONI, 2007, p. 73.

Pinheiro e a ocupação militar nos bairros populares cariocas são exemplos claros da situação.

A Justiça de Transição, acima de tudo, tem um foco prospectivo, ou seja visa analisar o passado mirando um futuro mais democrático e mais respeitoso como a cidadania e com os Direitos Humanos Fundamentais. Para isso, se faz necessário a reforma das instituições e expurgos dos agentes violadores, o que o estado brasileiro ainda não enfrentou suficientemente.

5- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ARQUEDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil nunca mais**. Petrópolis: Vozes, 1985.

BICKFORD, Louis. **Unofficial truth projects: human rights quarterly**. New York: ICTJ, 2006.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e memória: comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos direitos humanos, 2007.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2008.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. v. 2. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2009.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. v. 3. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2010.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e memória: comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Boletim Informativo da Comissão de Anistia nº54**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**, Petição inicial. Autor: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Eros Grau. 21 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=153&processo=153>>. Acesso em: 4 abr. 2011.

BRASIL. 1ª Vara Federal do distrito Federal. **Processo nº 820024682-5 begin_of_the_skype_highlighting**. Disponível em: <<http://processual.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 27 jan. 2011

BRASIL. Gabinete da presidência da República. **Projeto de Lei 5228/09**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/Quadros/quadro_PL/2009.htm>. Acesso em: 31 jan. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 584**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=ADI4077/df&numero=584&pagina=2&base=INFO>>. Acesso em: 28 jan. 2011.

BRASIL. 1ª vara federal do distrito federal. **Sentença nº 307/03**. União x parentes e familiares de desaparecidos da guerrilha do Araguaia. Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos. 17 mar. 2003. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/processos/processossecacaoora/consprocsecaopub.php?secao=df&proc=8200246825&sec=3400&var=1&dtp=17/07/2003&mat=59&tpb=4&seq=2>>. Acesso em: 31 jan. 2011.

BRASIL. Gabinete da Presidência da República. **Decreto 13/10**. Disponível em: <<http://www.prosaepolitica.com.br/2010/01/14/decreto-que-cria-a-comissao-da-verdade-e-publicado-no-dou/>>. Acesso em: 31 jan. 2011.

BRASIL. Câmara dos deputados. **PL 7376/2010**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=478193>. Acesso em: 31 jan. 2011.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição Federal de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o67.htm>. Acesso em: 7 fev. 2011.

CINTRA, Antônio. **As comissões de verdade e reconciliação: o caso da África do Sul**/estudo consultoria legislativa. Brasília: Centro de documentação e informação coordenação de biblioteca, 2001.

CUEVA, Eduardo González. Perspectivas teóricas sobre la justiciatransicional. In: **Seminario “Peru 1980-2000: El reto de la verdad y la justicia.”**. Lima: Asociación Pro Derechos Humanos y la Cordinadora Nacional de Derechos Humanos, 2001.

DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil II: Direito Probatório cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. Salvador: Juspodium, 2008.

FÁVERO, Eugênia A. G. Crimes da Ditadura: iniciativas do Ministério Público Federal em São Paulo. In: **Direito à Memória e verdade: a justiça de transição no Estado democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

FERREIRA, Kelen M. M. Acesso à Justiça para as vítimas de Violações de Direitos Humanos pela Ditadura Militar: a experiência da comissão de anistia do ministério da justiça. In: **V Encontro anual da ANDHEP - Direitos Humanos, Democracia e Diversidade**. 17 a 19 de setembro de 2009, UFPA, Belém (PA).

HORVITZ, Leslie Alan; CATHERWOOD, Christopher. **Macmillan encyclopedia of genocide and crimes against humanity**. v. 3. Nova York: Facts on File, 2004.

Nueva doctrina penal, 2005/A. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2005

SOARES, Inês Virginia; KISHI, Sandra. **Memória e verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Forum, 2009